Publicado no Diário Oficial em 4/5/73. - pg. 13.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 476
DATA: 09 de abril de 1 973
SÚMULA: "Dispõe sobre anistia, remissão, penalidades fiscais e da outras providências".

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder o benefício da anistia a todos os contribuintes da fazenda pública municipal que o requererem dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º - A anistia implica em dispensa de juros de mora, multas e correção monetária.

§ 2º - O requerimento para fins do disposto neste artigo ficará dispensado da taxa de expediente.

Art. 2º - A anistia fiscal beneficiará somente:

I - às infrações legislativas referentes aos impostos predial e territorial urbano, a taxa de serviços urbanos, as taxas que antecederam ao advento da reforma tributária, e a outras taxas, punidas ou puníveis com penalidades pecuniarias, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

II - às infrações cometidas antes da vigência desta lei;

III - a contribuintes caracterizados como pessoas físicas, que sejam proprietários de no maximo cinco terrenos, construídos ou não, na zona urbana ou na zona rural do Município de Guaíra;

IV - às infrações a obrigações tributárias convertidas ou não em dívida ativa, ainda que ajuizadas;

Parágrafo Único - De forma alguma poderá ser beneficiado com o favor da anistia contribuinte proprietário de imoveis, cuja soma dos valores venais, atualizados, sejam superiores a Cr$40.000,00 (quarenta mil cruzeiros).

Art. 3º - A anistia será efetivada, em cada caso, por despacho de autoridade administrativa, em requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 4º - Não se aplicará a anistia:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

III - às pessoas que tenham como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição;

IV - às penalidades vinculadas a contribuições de melhoria.

segue...

continuação... fls.-2-

Art. 5º - As multas decorrentes de impontualidade nó pagamento de tributo serão calculadas na base de 20% (vinte por cento) sobre o montante do débito.

Parágrafo Único - A incidência será devida a partir do primeiro dia contado da data do vencimento do crédito tributário.

Art. 6º - Pelo pagamento antecipado de todas as prestações do tributo anual, desde que feito de uma só vez e até 30 (trinta) dias antes do vencimento da primeira parcela, terá o contribuinte direito a um desconto de 10% (dez por cento) sobre o total das somas de todas as parcelas.

Art. 7º - Os juros de mora serão calculados à taxa anual de 18% (dezoito por cento),

Art. 8º - O calendário fiscal, ajustado às necessidades da Administração, e adaptado as disponibilidades financeiras dos contribuintes, será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 9º - É autorizado o Chefe do Executivo a conceder, diretamente ou por delegação, em despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - a diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território municipal.

Art. 10 - O despacho a que se referem os artigos 3º e 9º desta lei não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido dos juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição ao direito da cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Guaíra, em 09 de abril de 1 973.

Kurt Walter Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.

Brasil Andrade Holsbach,
SECRETÁRIO DA PREFEITURA.